



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n° 02

REF.: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°
04/2022.

AUTORIA: Vereadores André Rodini e Paulo Modas

EMENTA: Dispõe sobre o reúso de água tratada no
município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de n° 04/2022, de autoria dos Vereadores André Rodini e Paulo Modas, que busca disciplinar o reúso de água tratada no Município de Ribeirão Preto.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bcm vernáculo.”



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 004/22 e o seu "Substitutivo", de autoria dos Vereadores André Rodini e Paulo Modas, é disciplinar abstratamente o reuso de água tratada no Município de Ribeirão Preto

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

No tocante ao projeto em apreciação nesta Comissão, vale dizer que o mesmo visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e, louvável a propositura que propõe a regulamentação, em abstrato, do sistema de reuso de água tratada no âmbito deste Município.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Impera ressaltar que o município possui um sistema integrado de tratamento de efluentes líquidos originados de "estações de tratamento de esgoto sanitário", que produz água de reúso passível de regulamentação quanto ao que seja efetivamente água de reúso, produtor de água de reúso, distribuidor de água de reúso e, por consequência: o "usuário de água de reúso".

O procedimento legislativo observou em sua tramitação a necessária realização de audiência pública, a qual foi realizada em 01.08.2022, no Plenário desta Câmara Municipal, transmitida ao vivo pelas redes sociais e TV Câmara, conforme inclusa ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA.

Participaram da referida audiência, dentre outros, o Secretário Municipal da Infraestrutura, Sr. Carlos Alencastre e o Sr. Akira, da SAERP (Secretaria de Água e Esgoto de Ribeirão Preto).

Outrossim, vale dizer que é adequada sua veiculação da matéria por meio de projeto de lei, conforme leciona o artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

No que concerne então quanto ao presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo e, a via eleita para se tratar da espécie normativa em questão foi perfeitamente adequada.

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual também se encontram em consonância.

De outra banda, no que consiste à juridicidade ser a conformidade ao Direito. A matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.

Destarte, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização, de acordo com o que preconizado o art. 8º da LOM.

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Substitutivo ao Projeto de Lei número 004/2022 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 01 de fevereiro de 2023.

PRESIDENTE/relator
Renato Zucoloto

VICE-PRESIDENTE
Maurício Vila Abranches

MEMBRO
André Trindade

MEMBRO
Brando Weiga

MEMBRO
Zerbinato